17/07/2026

Número: **0600668-63.2024.6.15.0030**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**
Última distribuição : **18/12/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE MARCONDES FERNANDES (INVESTIGANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (INVESTIGANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO)
FRANCISCO CIRINO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	DOUGLAS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO)
GLAUCO PAULINO LUSTOSA (INVESTIGADO)	
	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO)
JUCELIO PEREIRA MOURA (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
LUCIANO RODRIGUES SOARES (INVESTIGADO)	
	MATHEUS FELIX FARIAS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124314578	16/07/2026 21:08	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600668-63.2024.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB
INVESTIGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE MARCONDES FERNANDES
Representantes do(a) INVESTIGANTE: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331
Representantes do(a) INVESTIGANTE: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331
INVESTIGADO: JUCELIO PEREIRA MOURA, GLAUCO PAULINO LUSTOSA, FRANCISCO CIRINO DA SILVA, LUCIANO RODRIGUES SOARES
Representantes do(a) INVESTIGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A
Representante do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464
Representante do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS QUEIROZ DE FREITAS - PB29632
Representante do(a) INVESTIGADO: MATHEUS FELIX FARIAS DE ARAUJO - PB30233

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e JOSÉ MARCONDES FERNANDES em face de JUCÉLIO PEREIRA MOURA, GLAUCO PAULINO LUSTOSA, FRANCISCO CIRINO DA SILVA e LUCIANO RODRIGUES SOARES, objetivando o reconhecimento da prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com a aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Narram os investigantes que os demandados teriam praticado ilícitos eleitorais estruturados em dois núcleos fáticos distintos.

O primeiro refere-se à suposta utilização da estrutura administrativa municipal para favorecer as candidaturas apoiadas pela gestão, mediante expressivo aumento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Mãe d'Água/PB durante o ano eleitoral de 2024, circunstância que, segundo sustentam, caracterizaria abuso de poder político em razão da utilização da máquina pública com finalidade eleitoral.

O segundo núcleo diz respeito à alegada prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, atribuída principalmente ao investigado Luciano Rodrigues Soares, consistente na oferta de vantagens econômicas a eleitores em troca de votos, com utilização de gravação do voto na urna eletrônica como forma de comprovação do ajuste ilícito, fatos que teriam sido apurados em investigação conduzida pela Polícia Federal.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestações.

Luciano Rodrigues Soares suscitou preliminar de nulidade das provas digitais, sustentando a ausência de

preservação da cadeia de custódia e a inexistência de mecanismos aptos a assegurar a autenticidade e integridade das mídias eletrônicas juntadas aos autos. No mérito, negou a prática de compra de votos, afirmando que os elementos tecnológicos produzidos não demonstram oferta, promessa ou entrega de vantagem em troca de voto, impugnando a credibilidade da prova testemunhal e requerendo a improcedência da ação. Quanto às contratações temporárias, sustentou inexistirem provas suficientes para caracterizar abuso de poder político ou econômico, defendendo que eventual irregularidade administrativa, desacompanhada de demonstração de gravidade concreta e de repercussão sobre a normalidade e legitimidade do pleito, não autoriza a imposição das sanções eleitorais postuladas.

Jucélio Pereira Moura apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas digitais em razão da alegada quebra da cadeia de custódia e da ausência de autenticação dos arquivos eletrônicos. No mérito, sustentou inexistir prova de sua participação, anuência ou prévio conhecimento acerca da alegada compra de votos, impugnando igualmente a configuração do abuso de poder político decorrente das contratações temporárias e defendendo a improcedência integral dos pedidos formulados na inicial.

Francisco Cirino da Silva também impugnou a validade das provas digitais, reiterando a alegação de ausência de preservação da cadeia de custódia. No mérito, afirmou que as contratações temporárias decorreram de necessidades administrativas relacionadas à continuidade dos serviços públicos, inexistindo desvio de finalidade ou utilização da estrutura administrativa para fins eleitorais. Negou, ainda, participação ou anuência em eventual esquema de captação ilícita de sufrágio, requerendo a improcedência da demanda.

Por sua vez, Glauco Paulino Lustosa suscitou preliminar de inépcia da petição inicial em relação à sua pessoa, sob o argumento de ausência de individualização das condutas que lhe foram atribuídas, reiterando, ainda, a impugnação às provas digitais. No mérito, sustentou inexistirem elementos aptos a demonstrar sua participação nos fatos narrados na inicial ou a configuração dos ilícitos eleitorais imputados, requerendo igualmente a improcedência da ação.

Os investigantes apresentaram réplica, refutando as preliminares suscitadas e reiterando os fundamentos expostos na petição inicial.

Em decisão de saneamento e organização do processo, este Juízo rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de invalidade das provas digitais e a contradita antecipada da testemunha Valmir Alves Rodrigues, declarou o processo saneado, delimitou as questões controvertidas de fato e de direito, fixou como objeto da instrução a apuração da alegada captação ilícita de sufrágio, da participação e ciência dos investigados acerca dos fatos narrados, da regularidade das contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe d'Água/PB durante o período eleitoral e de sua eventual vinculação à obtenção de apoio político, bem como da configuração de abuso de poder político e econômico, deferindo a produção das provas documental e testemunhal e distribuindo o ônus probatório na forma da lei.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Cícero Ferreira Ribeiro, Tatiana Mendes Ferreira, Solange Alves de Souza, Antônio Neto de Souza, Valmir Alves Rodrigues e Samuel Alves de Souza, bem como os declarantes Gustavo Mendes da Silva Neto, Vânia Maria Campos de França, Andressa Lucena dos Santos, Ana Suzana Soares da Rocha Cordeiro e Vandelson Alves de Oliveira. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Município de Mãe d'Água/PB para apresentação de documentação complementar, cuja resposta foi juntada aos autos no ID nº 124299889, acompanhada dos respectivos documentos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

Os investigantes sustentaram que a prova produzida confirmou as teses deduzidas na petição inicial, defendendo estarem demonstradas a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder político e o abuso de poder econômico, mediante esquema de compra de votos e utilização da máquina administrativa, especialmente por intermédio das contratações temporárias realizadas em ano eleitoral, requerendo a procedência integral da ação, com aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Os investigados reiteraram os argumentos expendidos em suas contestações, renovando as preliminares anteriormente suscitadas e defendendo, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para caracterizar os ilícitos eleitorais narrados na inicial, pugnando pela improcedência da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência da ação, entendendo que a instrução processual demonstrou, exclusivamente em relação ao investigado Luciano Rodrigues Soares, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, mediante prova testemunhal corroborada por elementos tecnológicos e por documentos oriundos de investigação policial. Quanto aos investigados Jucélio Pereira Moura, Glauco Paulino Lustosa e Francisco Cirino da Silva, concluiu pela insuficiência probatória quanto à participação direta, anuência ou prévio conhecimento das condutas atribuídas a Luciano Rodrigues Soares, bem como pela inexistência de elementos suficientes para caracterizar abuso de poder político decorrente das contratações temporárias, ressaltando que o expressivo aumento dessas admissões, embora possa ensejar eventual controle pelos órgãos competentes, não constitui, por si só, prova de desvio de finalidade eleitoral ou de utilização da máquina pública para desequilibrar o pleito. Ao final, manifestou-se pela condenação apenas de Luciano Rodrigues Soares, com a consequente cassação de seu diploma e perda do mandato de vereador, e pela improcedência dos pedidos em relação aos demais investigados.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Os investigados, em alegações finais, renovaram as preliminares anteriormente suscitadas, consistentes, em síntese, na alegada inépcia da petição inicial, por ausência de individualização das condutas imputadas aos investigados, bem como na nulidade ou imprestabilidade das provas digitais juntadas aos autos, ao argumento de ausência de preservação da cadeia de custódia e de mecanismos idôneos de autenticação capazes de assegurar sua integridade e confiabilidade.

As referidas questões processuais, contudo, já foram objeto de apreciação por este Juízo na decisão de saneamento e organização do processo, proferida com fundamento no art. 357 do Código de Processo Civil, ocasião em que foram examinadas de forma individualizada e fundamentada, concluindo-se pelo afastamento de todas as preliminares suscitadas pelas defesas, declarando-se o processo saneado e apto ao prosseguimento da instrução.

No que se refere à alegação de inépcia da petição inicial, restou consignado na decisão saneadora que a exordial descreve de forma clara, lógica e suficientemente individualizada os fatos constitutivos da pretensão, atribuindo a cada investigado as condutas que lhes são imputadas e delimitando adequadamente os dois núcleos fáticos que constituem objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quais sejam, a alegada captação ilícita de sufrágio e o suposto abuso de poder político decorrente das contratações temporárias promovidas no ano eleitoral. Assentou-se, ainda, que a narrativa apresentada possibilitou plena compreensão da controvérsia e permitiu o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa por todos os investigados.

A própria instrução processual confirma o acerto dessa conclusão.

Com efeito, todas as defesas enfrentaram especificamente os fatos descritos na petição inicial, impugnando-os de maneira individualizada, requerendo a produção das provas que reputaram pertinentes e apresentando alegações finais sobre cada um dos pontos controvertidos delimitados no saneamento, circunstância incompatível com a alegada deficiência da petição inicial ou com qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Também não merece acolhimento a renovada alegação de nulidade das provas digitais.

Na decisão saneadora consignou-se que a discussão relativa à autenticidade, integridade e confiabilidade das mídias eletrônicas não diz respeito, propriamente, à admissibilidade da prova, mas à sua eficácia probatória, matéria a ser apreciada em conjunto com todo o acervo probatório ao final da instrução.

Registrou-se, ainda, que parcela significativa do material probatório utilizado nesta demanda decorre de investigação oficial conduzida pela Polícia Federal e posteriormente compartilhada judicialmente com estes autos, circunstância que, em princípio, afasta a alegação de nulidade por ausência de cadeia de custódia, sem prejuízo da análise de sua força persuasiva quando do exame do mérito.

A instrução realizada após o saneamento não revelou qualquer elemento superveniente capaz de infirmar tais conclusões.

Ao contrário, a produção da prova oral, a juntada de documentos complementares e o efetivo exercício do contraditório permitiram que os elementos digitais fossem confrontados com os demais meios de prova produzidos em juízo, possibilitando sua apreciação em conjunto com o restante do acervo probatório.

Nessa perspectiva, eventual discussão acerca da autenticidade, do contexto ou da credibilidade desses elementos será enfrentada quando da análise de seu valor probatório, não constituindo fundamento apto a impedir sua utilização como meio de prova.

Igualmente não há razão para reexaminar a decisão que rejeitou a contradita antecipada da testemunha Valmir Alves Rodrigues.

Conforme já decidido, eventual condenação anterior por litigância de má-fé em processo distinto não configura hipótese legal de impedimento ou suspeição para prestar compromisso em juízo.

Cuida-se de circunstância que pode, quando muito, recomendar maior cautela na valoração de suas declarações, matéria que igualmente se insere no âmbito da apreciação do mérito e será examinada em conjunto com os demais elementos de prova produzidos durante a instrução.

Desse modo, inexistindo fato novo, alteração do quadro probatório ou fundamento jurídico superveniente apto a justificar a revisão da decisão interlocutória anteriormente proferida, e considerando que as alegações finais limitaram-se, nesse ponto, a reproduzir as mesmas teses defensivas já apreciadas por este Juízo, ratifico integralmente a decisão de saneamento e organização do processo, cujos fundamentos passam a integrar a presente sentença, rejeitando novamente as preliminares de inépcia da petição inicial, de nulidade ou imprestabilidade das provas digitais e de contradita da testemunha Valmir Alves Rodrigues.

Superadas as questões processuais, passa-se ao exame do mérito da demanda.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Do alegado abuso de poder político decorrente das contratações temporárias: delimitação do objeto e premissas jurídicas

O primeiro núcleo fático submetido à apreciação judicial refere-se à alegação de abuso de poder político decorrente das contratações temporárias realizadas pelo Município de Mãe d'Água/PB durante o ano eleitoral de 2024.

Sustentam os investigantes que o então Prefeito Francisco Cirino da Silva, valendo-se da estrutura administrativa municipal, promoveu expressivo aumento das admissões temporárias com a finalidade de favorecer eleitoralmente as candidaturas de Jucélio Pereira Moura e Glauco Paulino Lustosa, desequilibrando a disputa eleitoral mediante utilização da máquina pública para obtenção de apoio político. Aduzem, ainda, que parte dos contratados possuía vinculação política com os investigados, circunstância que evidenciaria o alegado desvio de finalidade das admissões realizadas.

Os investigados, por sua vez, impugnam essa narrativa afirmando, em síntese, que a parte autora limitou-se a demonstrar incremento quantitativo das contratações temporárias, sem produzir prova apta a evidenciar que tais admissões tenham sido realizadas com finalidade eleitoral. Sustentam que parcela significativa dos vínculos correspondeu à renovação de contratos anteriormente existentes ou à substituição temporária de servidores afastados, aposentados, licenciados ou desincompatibilizados, defendendo que eventual discussão acerca da regularidade administrativa dessas contratações não se confunde com a configuração do abuso de poder político previsto na legislação eleitoral.

Delimitada a controvérsia, cumpre observar que a presente ação não tem por objeto aferir, em abstrato, a regularidade administrativa das contratações temporárias promovidas pela municipalidade.

Embora a legalidade dos vínculos administrativos possa ser submetida ao controle pelos órgãos competentes, a cognição exercida nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral restringe-se à verificação da existência de utilização abusiva da estrutura estatal com finalidade eleitoral, capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito ou de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse contexto, não basta a demonstração de eventual irregularidade administrativa, tampouco o simples aumento do número de contratações em ano eleitoral.

A procedência da AIJE exige demonstração segura de que o poder de autoridade foi efetivamente desvirtuado para favorecer candidatura, partido ou coligação, mediante conduta dotada de gravidade suficiente para vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

É precisamente esse o parâmetro interpretativo consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a configuração do abuso de poder político pressupõe prova robusta acerca do desvio de finalidade eleitoral da atuação administrativa, não sendo suficiente a mera constatação de irregularidades na gestão pública ou de aumento do quantitativo de contratações temporárias.

Nesse sentido:

> "*Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice–prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.* ***7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023).*** *8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que* ***a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito)****, destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...]* ***12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).*** *[...] 16. A*

jurisprudência fixou o entendimento de que, ***para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições.*** *[...].” (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)* (sem grifos no original)

No que tange às contratações temporárias, destaca-se que a licitude da contratação por tempo determinado pela administração pública está disposta no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a previsão em lei de casos de *"necessidade temporária de excepcional interesse público"*. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no Tema 612 de Repercussão Geral, que teve como *“leading case”* o RE 658.026/MG, estabelece requisitos para a validade de tais contratações, exigindo que os casos excepcionais estejam previstos em lei, que o prazo de contratação seja predeterminado, que a necessidade seja temporária e o interesse público excepcional, sendo *"**vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**."*.

Veja-se:

“[...] 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: ***a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração****. [...]” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS, Rel. MIN. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/04/2014)* (sem grifos no original).

A partir dessas premissas, a controvérsia devolvida a este Juízo consiste em verificar se o conjunto probatório produzido durante a instrução demonstra, com o grau de certeza exigido para a aplicação das severas sanções previstas na legislação eleitoral, que as contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe D'Água/PB decorreram de estratégia deliberadamente voltada à obtenção de apoio político ou à captação de votos em benefício dos investigados, ou se, ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam apenas circunstâncias relacionadas à gestão administrativa municipal, desacompanhadas de demonstração do indispensável liame eleitoral.

Para responder a essa indagação, passa-se ao exame conjunto da prova documental, dos dados extraídos do sistema SAGRES, da documentação encaminhada pela municipalidade e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, cuja valoração permitirá aferir se os fatos narrados na petição inicial encontram respaldo suficiente no acervo probatório formado nos autos.

2.2.2. Da análise da prova documental

Fixadas as premissas jurídicas que regem a configuração do abuso de poder político, passa-se ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, a fim de verificar se as contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe D'Água/PB, durante o exercício de 2024, foram efetivamente utilizadas como instrumento destinado à obtenção de apoio político e ao desequilíbrio da disputa eleitoral.

Para tanto, impõe-se a apreciação conjunta da documentação acostada pelas partes, dos dados extraídos do sistema SAGRES, da resposta ao ofício encaminhada pelo Município de Mãe D'Água/PB (ID nº 124299889) e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, porquanto somente a análise integrada desses elementos permite aferir a existência — ou não — do indispensável liame entre a atividade administrativa e a finalidade eleitoral imputada pelos investigantes.

Os autores sustentam que o Município realizou 149 contratações temporárias durante o ano de 2024, número significativamente superior ao observado no exercício anterior, circunstância que, segundo afirmam, revelaria utilização da máquina administrativa para favorecer a candidatura apoiada pela gestão municipal.

Entretanto, a análise individualizada da documentação produzida nos autos evidencia que esse quantitativo de admissões não traduz, por si só, uso indevido da máquina pública para benefício eleitoral.

Com efeito, a conferência realizada a partir da relação constante do ID nº 123795583, confrontada com as informações extraídas do sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (https://tce.pb.gov.br/sagres-cidadao/), demonstra que 73 (setenta e três) das 149 (cento e quarenta e nove) admissões apontadas pelos investigantes correspondem, na realidade, a pessoas que já possuíam vínculo contratual anterior com o Município, tratando-se de sucessivas renovações de contratos iniciados em exercícios pretéritos, conforme demonstrado na tabela constante da presente sentença.

Observa-se, por exemplo, que diversos servidores indicados pelos investigantes como admitidos em 2024 já exerciam atividades junto à Administração Municipal desde os anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023, circunstância comprovada pelos respectivos registros históricos constantes do sistema SAGRES. Dentre eles:

Nome do Servidor	**Cargo**
CALCILANDIA DAVI DINIZ	AUXILIAR OPERACIONAL - CONTRATADO (A)
CHARLEIDE DE SOUZA SANTOS GOMES	OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)
FABYOLLA PEREIRA DA SILVEIRA	VISITADOR (A) – CONTRATADO (A)
FRANCISCO GOMES DA SILVA	MOTORISTA – CONTRATADO (A)
GIRLEIDE LUCENA DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR NUTRICIONISTA – CONTRATADO (
KAYLLANE MARTINS LUCENA	AUXILIAR OPERACIONAL - CONTRATADO (A)
MICHELIANE DE SOUZA SANTOS	VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)
RAFAELA BARBOSA RAMOS	VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)
REBECA ALVES DA SILVA	ORIENTADOR(A) SOCIAL - CONTRATADO (A)

VALDERI COSTA DE OLIVEIRA	OFICINEIRO (A) - CONTRATADO (A)
VANDERLI DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR NUTRICIONISTA - CONTRATADO (
VICTOR VINICIUS PAULINO SANTANA	ORIENTADOR(A) SOCIAL - CONTRATADO (A)
ELIELMA SABINO SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRA
MARICLEIDE SANTANA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRA
RUTENIO MARTINS LUCENA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRA
VALDIRENE PEREIRA DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRA
FABRICIA LIMA DA SILVA	VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)
TATIANY MARTINS MEDEIROS	FARMACÊUTICO(A) - CONTRATADO (A)
LUCIMAR RODRIGUES SOARES DE MORAES	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
ANDERSON DE BARROS OLIVEIRA	ODONTÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)
BRUNO VAGNER LUCENA CAMPOS	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
EDUARDO MENDES DOMINGOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
FABIA GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
FABRINIA PEREIRA DE SOUZA	TELEFONISTA - CONTRATADO (A)
FELIPE MEDEIA BENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
GIRLENE DA SILVEIRA ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
GRACILIANA MAMEDE DE OLIVEIRA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
IVANEIDE RODRIGUES SOARES	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO - CO

JANDUI MENDES DA SILVA FILHO	ENFERMEIRO(A) - CONTRATADO (A)
JOSE RONIVON LOPES VIANA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
LARICE MEDEIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
LINDOMAR ANDRADE DE SOUSA	AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS – CONTRA
MARCIA ALVES DE SOUZA	FISIOTERAPEUTA - CONTRATADO (A)
MARIA SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATA
NEIDE VANIA SILVA DA SILVEIRA	TELEFONISTA - CONTRATADO (A)
PETRONIO CAMPOS CAMBOIM	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
RENATA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
ROMERO VITALINO DA SILVEIRA	VIGILANTE - CONTRATADO (A)
VALDOMIRO ALMEIDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS - CONTRA
VANDERLEIA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
VITORIA ARAUJO DA SILVA LEITE	TECNICO(A) ENFERMAGEM - CONTRATADO (
WILIA SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONTRATADO
ALDA DE SOUZA LUSTOSA CAMPOS	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
AMANDA LUCENA CAMPOS ALVES	VIGILANTE - CONTRATADO (A)
BRUNA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
CLEDEILSON CORDEIRO DE SOUZA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)

DANIELA SIMOES DA SILVA RIBEIRO	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
FRANCISCA RENES PEREIRA DA COSTA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRA
GIRLEIDE DA SILVEIRA ANDRADE	ATENDENTE - CONTRATADO (A)
IDEILTON DA SILVA LUCENA JUNIOR	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
IRANILDA LIMA DE SOUSA	BIOQUÍMICO - CONTRATADO (A)
JAINE SEVERO DA SILVA	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
JESSICA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
JUSSARA PEREIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
MARIA APARECIDA FELIX SOARES LUSTOSA	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
MARIA BETANIA ABREU DE SOUZA BENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRA
WANDERSON WENDEL TORRES DE LUCENA PEREIRA	SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
CATARINE FORMIGA DE FARIAS	PSICÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)
HELLEN BEATRIZ GOMES FIRMINO VIRGOLINO	FONOAUDIOLOGO(A) - CONTRATADO (A)
JORDANIO FERREIRA LUSTOSA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
JOSINETE LUSTOSA CABRAL SILVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
MANOEL MARCELO MONTEIRO SOARES	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
RODRIGO MACEDO GONCALVES	ENGENHEIRO CIVIL - CONTRATADO (A)
WALYSSON SILVEIRA ROMANO	NUTRICIONISTA - CONTRATADO (A)

ALANA BARBOSA DA SILVA	ENFERMEIRO(A) - CONTRATADO (A)
ANA LIVIA VIEIRA DA COSTA NOBREGA	FISIOTERAPEUTA - CONTRATADO (A)
EDIVANILDA BATISTA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATA
FLÁVIO ALEXANDRE MORAES MONTEIRO	AUXILIAR DE SERV. HIDRÁULICOS - CONTRA
JOSE MATEUS DE LUCENA ANDRADE	MOTORISTA - CONTRATADO
JOSE ROGERIO LUSTOSA MONTEIRO	PEDREIRO - CONTRATADO (A)
LAEDSON DA SILVEIRA CRUZ	EDUCADOR FÍSICO - CONTRATADO (A)

Sob a perspectiva eleitoral, essa constatação assume especial relevância.

Isso porque, embora sucessivas renovações contratuais possam, em tese, suscitar discussão acerca de sua conformidade com o regime constitucional das contratações temporárias — matéria estranha ao objeto desta ação —, tais vínculos não permitem concluir, por si sós, que tenham sido instituídos com finalidade de influenciar o pleito municipal de 2024.

Em outras palavras, a circunstância de determinado contrato ter sido renovado durante o ano eleitoral não autoriza, automaticamente, a conclusão de que sua origem ou manutenção decorreu de propósito eleitoreiro.

Prosseguindo na análise documental, verifica-se que os investigantes também relacionaram, no ID nº 123795582, quinze servidores que, segundo alegaram, demonstrariam o suposto vínculo entre as admissões temporárias e a obtenção de apoio político.

Todavia, novamente a confrontação desses dados com os registros oficiais evidencia realidade diversa.

Conforme demonstrado na tabela constante desta fundamentação, 12 (doze) dos 15 (quinze) servidores indicados já mantinham vínculo anterior com a Administração Municipal, tratando-se igualmente de renovações contratuais ou de vínculos iniciados em exercícios precedentes, circunstância incompatível com a premissa de que tais admissões representariam novas contratações realizadas especificamente para influenciar o processo eleitoral de 2024.

Nome do Servidor	**Cargo**
ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
FABIA GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)
IVANEIDE RODRIGUES SOARES	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO - CONTRATADO (A

JANDUI MENDES DA SILVA FILHO	ENFERMEIRO(A) - CONTRATADO (A)
JOSE RONIVON LOPES VIANA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
LARICE MEDEIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)
VITORIA ARAUJO DA SILVA LEITE	TECNICO(A) ENFERMAGEM - CONTRATADO (A)
ALDA DE SOUZA LUSTOSA CAMPOS	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
CLEDEILMA CORDEIRO DE SOUZA	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
CLEDEILSON CORDEIRO DE SOUZA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)
GIRLEIDE DA SILVEIRA ANDRADE	ATENDENTE - CONTRATADO (A)
IDEILTON DA SILVA LUCENA JUNIOR	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
KATIA CILENE ARAUJO SOARES	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)
RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CONTRATADO (A)
RICARDO ORLANDO DANTAS	DIRETOR(A) DEPARTAMENTO - CONTRATADO (A)

Também merece destaque o exame das contratações efetivamente iniciadas em 2024.

Da análise individualizada realizada a partir dos registros constantes do SAGRES, verifica-se que parcela significativa desses vínculos apresentou duração reduzida, limitada a um ou poucos meses, conforme demonstrado na tabela reproduzida nesta sentença.

Há contratações restritas ao mês de janeiro; outras limitadas aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho ou julho; além de diversos vínculos temporários destinados ao atendimento de necessidades pontuais da Administração, com encerramento em curto espaço de tempo.

Nome do Servidor	**Cargo**	**Data de Admissão – segundo autor**	Data admissão inicial – portal SAGRES	**Prazo contratação**
FLAVIO DA	MOTORISTA –	02/01/2024		janeiro de 2024

GAMA	CONTRATADO (A)			
GILDERLEY BATISTA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)	02/01/2024		janeiro a julho de 2024
JOAO PAULO DE ALMEIDA NETO	COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)	02/01/2024		janeiro de 2024
RITA DE CACIA ALVES DE LUCENA PAULO	VISITADOR (A) - CONTRATADO (A)	15/01/2024	16/01/2025	
JANEIDE PAULO DE OLIVEIRA	COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)	01/02/2024		fevereiro de 2024
JOSE FAGNER LUSTOSA DE SOUZA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)	01/02/2024		fevereiro de 2024
JOSILETE DE SOUZA CAMBOIM	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)	01/02/2024		fevereiro a maio de 2024
GABRIEL SANTOS DA CRUZ	MÉDICO(A) - CONTRATADO (A)	12/03/2024		março a junho de 2024
JOSEVITO COSTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA - CONTRATADO (A)	01/03/2024		março de 2024
KALLYNE ALEC ALVES MONTEIRO	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO - CONTRATADO (A)	01/03/2024		março de 2024
MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA	VIGILANTE - CONTRATADO (A)	01/03/2024		março de 2024
JOANA DARC	AUXILIAR DE	01/04/2024		abril de 2024

DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)			
JUCELIO ALVES NUNES	VIGILANTE - CONTRATADO (A)	01/04/2024		abril de 2024
KATARINE MENEZES RIBEIRO	FONOAUDIOLOGO(A) - CONTRATADO (A)	01/04/2024	01/03/2024	março a julho de 2024
MARCONDES BATISTA DE LUCENA	COVEIRO - CONTRATADO (A)	01/04/2024		abril de 2024
MARIA DAS DORES BEZERRA LUSTOSA	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)	22/04/2024		março, abril e dezembro de 2024
MARIA KEZIA PINHEIRO DANTAS	MÉDICO(A) - CONTRATADO (A)	01/04/2024		abril a junho de 2024
ROSANA LEAO DE SOUSA MONTEIRO	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)	12/04/2024		abril de 2024
RYAN LUSTOSA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONTRATADO (A)	01/04/2024		janeiro a abril de 2024 - vinculos distintos
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA - CONTRATADO (A)	02/05/2024		abril e maio de 2024
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA	AUX. LIMP. URBANA - CONTRATADO (A)	02/05/2024		maio de 2024
DORALICE MARIA DE JESUS	PROFESSOR(A) - CONTRATADO (A)	03/06/2024		fevereiro, maio e junho de 2024
FELIPE PEREIRA DA	AGENTE COMUNITARIO DE	17/06/2024		junho a agosto de 2024

COSTA	SAUDE - CONTRATADO (A)			
MARIO DE SOUZA LIMA	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA - CONTRATADO (A)	03/06/2024		junho de 2024
ADREA TIBURCIO FELIPE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)	01/07/2024		julho de 2024
ARNALDO DANTAS WANDERLEY NETO	MOTORISTA - CONTRATADO (A)	02/07/2024		julho a outubro de 2024
FRANCINEIDE ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)	01/07/2024		julho de 2024
MAGNO GONCALVES DA SILVA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)	01/07/2024		julho de 2024
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SOARES RAMALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)	01/07/2024		julho de 2024
RAI DE SOUZA ARAUJO	AUX. LIMP. URBANA - CONTRATADO (A)	01/07/2024		julho de 2024
TAMARA AVELINO DE SOUZA	GUARDA SANITARISTA - CONTRATADO (A)	05/07/2024		julho a outubro de 2024
VERONILDA LEITE DA SILVA	ARTÍFICE - CONTRATADO (A)	01/07/2024		julho de 2024
FABIANO JOSE FREITAS	MOTORISTA - CONTRATADO (A)	01/08/2024	03/02/2025	sem vínculos em 2023/2024 - conforme consulta SAGRES - vinculo a partir de fevereiro de 2025

RISSIA IAMMA RODRIGUES ARAUJO	PSICÓLOGO(A) - CONTRATADO (A)	01/08/2024	07/02/2025	sem vínculos em 2023/2024 - conforme consulta SAGRES - vinculo a partir de fevereiro de 2025
IDEILTO BARROS DE LUCENA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO (A)	01/09/2024	01/02/2024	fevereiro, julho, agosto, setembro de 2024 - vínculos distintos
HISLLA MICAELLY MONTEIRO LUSTOSA	ADVOGADO(A) - CONTRATADO (A)	15/10/2024		outubro a dezembro de 2024
RICARDO ORLANDO DANTAS	DIRETOR(A) DEPARTAMENTO - CONTRATADO (A)	01/10/2024	01/07/2024	julho de 2024; outubro de 2024
WAGNER MORAIS DA SILVA	COORDENADOR(A) - CONTRATADO (A)	01/10/2024	01/03/2024	março de 2024; outubro a dezembro de 2024
WENDSON PEREIRA DE OLIVEIRA	MOTORISTA - CONTRATADO (A)	07/10/2024		outubro a dezembro de 2024

Esse panorama documental revela que parte expressiva das admissões possuía natureza transitória, compatível com a substituição temporária de servidores ou com necessidades administrativas específicas, circunstância que fragiliza a afirmação de que todas elas integrariam estratégia uniforme e sistêmica destinada à captação de apoio político.

Outro dado relevante decorre da constatação de que algumas pessoas relacionadas pelos investigantes sequer possuíam vínculo funcional no período eleitoral.

Conforme demonstrado na própria consulta ao sistema SAGRES, determinados servidores indicados na inicial somente passaram a manter vínculo contratual com o Município no exercício de 2025, circunstância incompatível com a narrativa de que suas admissões teriam servido para influenciar as eleições municipais de 2024.

A resposta encaminhada pelo Município de Mãe D'Água/PB ao ofício expedido por este Juízo, constante do ID nº 124299889, igualmente se mostra relevante para a compreensão do contexto administrativo em que ocorreram as admissões questionadas.

Da documentação apresentada extraem-se justificativas individualizadas para diversas contratações temporárias, indicando hipóteses relacionadas à substituição de servidores aposentados, afastados por motivo de saúde, em gozo de licenças ou outras situações transitórias de necessidade administrativa.

Embora tais justificativas não afastem, por si sós, eventual controle de legalidade administrativa por parte

dos órgãos competentes, constituem elemento documental que corrobora a tese defensiva de que parcela significativa das admissões decorreu de necessidades relacionadas à continuidade da prestação dos serviços públicos, e não, necessariamente, de finalidade eleitoral.

Também foi juntado aos autos alerta expedido pelo Tribunal de Contas acerca da proporção entre servidores efetivos e contratados temporariamente no Município.

Todavia, referido documento evidencia preocupação relacionada ao controle da gestão administrativa, não constituindo, isoladamente, prova de que as admissões tenham sido utilizadas como mecanismo de cooptação eleitoral ou de obtenção de apoio político.

A irregularidade administrativa eventualmente existente não se confunde, por si só, com o abuso de poder político previsto na legislação eleitoral.

Assim, considerada exclusivamente a prova documental produzida até este ponto da instrução, verifica-se que ela não confirma a premissa central da petição inicial no sentido de que o aumento quantitativo das contratações temporárias decorreu, necessariamente, de estratégia voltada à obtenção de vantagem eleitoral.

Ao contrário, os documentos oficiais revelam que parcela substancial das admissões correspondeu à renovação de vínculos anteriormente existentes, que diversos contratos apresentaram duração reduzida ou natureza substitutiva e que a própria Administração apresentou justificativas documentais para significativa parte das contratações impugnadas.

Essa conclusão documental, naturalmente, deverá ser apreciada em conjunto com a prova oral produzida durante a instrução, a fim de verificar se os depoimentos colhidos são capazes de demonstrar o alegado desvio de finalidade eleitoral ou de infirmar as informações constantes da documentação oficial.

2.2.3. Da valoração da prova oral

A prova oral produzida em audiência igualmente não se mostra apta a demonstrar, com o grau de certeza exigido para a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que as contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe d'Água/PB tenham sido realizadas com finalidade de obtenção de apoio político ou de influência indevida sobre o eleitorado.

Inicialmente, verifica-se que as testemunhas arroladas pelos investigantes se limitaram, em essência, a relatar a percepção de que houve aumento do número de pessoas trabalhando para a Prefeitura durante o ano eleitoral.

A testemunha Cícero Ferreira Ribeiro declarou ter percebido a entrada de diversas pessoas na Administração Municipal durante o período eleitoral, reconhecendo algumas delas nas fotografias exibidas em audiência. Todavia, admitiu não saber precisar as datas em que essas pessoas iniciaram suas atividades, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de equívoco quanto ao período em que ocorreram as admissões. Também afirmou não participar dos procedimentos administrativos relacionados às contratações nem possuir conhecimento acerca dos critérios utilizados pela Administração para a celebração dos vínculos temporários.

No mesmo sentido, Solange Alves de Souza afirmou não possuir conhecimento acerca da realização de processos seletivos, da existência de necessidades administrativas específicas ou das razões que motivaram as contratações efetuadas pela municipalidade, declarando igualmente não saber se eventual incremento do número de contratados possuía finalidade política.

Por sua vez, Antônio Neto de Souza relatou ter percebido aumento do número de servidores na Escola Maria Jerônimo, estimando a contratação de mais de três pessoas no ano de 2024. Entretanto, esclareceu que tal afirmação decorria exclusivamente de sua percepção cotidiana. Também mencionou ter ouvido de terceiro que determinado eleitor pretendia votar em quem conseguisse emprego para seu filho, acrescentando que este posteriormente teria sido contratado como motorista. Contudo, reconheceu não saber em qual órgão

ocorreu a contratação nem possuir elementos que permitissem estabelecer relação objetiva entre esse vínculo funcional e eventual compromisso eleitoral.

Observa-se, portanto, que os depoimentos produzidos em favor da tese autoral descrevem percepções pessoais acerca do aumento do número de contratados, mas não demonstram conhecimento direto sobre os procedimentos administrativos de contratação, tampouco identificam atos concretos que evidenciem condicionamento das admissões à obtenção de votos ou apoio político.

Nenhuma dessas testemunhas afirmou ter presenciado pedido de voto vinculado às contratações temporárias, recebido informação direta nesse sentido ou participado de qualquer procedimento administrativo capaz de revelar desvio de finalidade eleitoral.

Em sentido oposto, os declarantes Gustavo Mendes da Silva Neto, Vânia Maria Campos de França, Andressa Lucena dos Santos e Ana Suzana Soares da Rocha Cordeiro, todos diretamente vinculados à gestão administrativa das áreas responsáveis pelas admissões questionadas, apresentaram versões substancialmente convergentes acerca das razões que motivaram as contratações temporárias realizadas em 2024.

Gustavo Mendes da Silva Neto, na condição de Secretário de Administração, explicou detalhadamente que diversas admissões decorreram de processos seletivos anteriormente realizados, de substituições temporárias de servidores afastados, aposentados, em férias ou em redução de carga horária, além da necessidade de manutenção e ampliação dos serviços públicos, esclarecendo, inclusive, que várias pessoas apontadas pelos investigantes como novas contratadas já mantinham vínculo com o Município desde exercícios anteriores. Negou, de forma expressa, qualquer interferência política ou finalidade eleitoral nas admissões realizadas.

Na mesma linha, Vânia Maria Campos de França, então responsável pela área educacional, esclareceu que parte das admissões decorreu da ampliação da Escola Maria Jerônimo, da implantação do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado, da substituição de professores afastados e da continuidade de contratos anteriormente existentes, igualmente afastando qualquer orientação política para contratar ou dispensar servidores.

Andressa Lucena dos Santos, Coordenadora de Recursos Humanos, corroborou essas informações ao afirmar que a maior parte dos vínculos existentes em 2024 representava continuidade de contratos anteriores, além de explicar que as admissões decorreram de processos seletivos, substituições temporárias por férias, licenças, aposentadorias e afastamentos decorrentes de desincompatibilização eleitoral, declarando jamais ter recebido determinação para contratar pessoas em razão de apoio político.

Por fim, Ana Suzana Soares da Rocha Cordeiro confirmou que a maioria dos contratados já mantinha vínculo anterior com o Município e que as admissões verificadas durante o exercício de 2024 decorreram da necessidade de substituição de servidores afastados, aposentados ou submetidos à redução de carga horária, afirmando desconhecer qualquer contratação condicionada ao apoio político ou à participação em campanha eleitoral.

A força persuasiva desses depoimentos não decorre exclusivamente da condição funcional dos declarantes, mas da circunstância de apresentarem narrativas convergentes entre si, compatíveis com a documentação oficial constante dos autos e com os dados extraídos do sistema SAGRES.

Com efeito, as explicações fornecidas acerca da continuidade de contratos anteriormente existentes, das substituições temporárias e da necessidade de suprimento de demandas administrativas encontram correspondência objetiva na documentação encaminhada pelo Município (ID nº 124299889) e nos registros funcionais examinados anteriormente, circunstância que reforça sua credibilidade.

Em contrapartida, os relatos produzidos pelas testemunhas indicadas pelos investigantes, embora revelem percepção subjetiva de aumento do número de contratados durante o ano eleitoral, não foram capazes de infirmar os elementos documentais constantes dos autos nem de demonstrar, de forma objetiva, que as

admissões tenham sido condicionadas ao apoio político, à obtenção de votos ou à prática de qualquer ato voltado ao favorecimento eleitoral dos investigados.

Assim, considerada em conjunto com a prova documental anteriormente examinada, a prova oral não confirma a existência do indispensável liame entre as contratações temporárias realizadas em 2024 e a finalidade eleitoral sustentada na petição inicial, revelando-se insuficiente para comprovar, com a robustez exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a prática de abuso de poder político imputada aos investigados.

2.2.4. Conclusão quanto ao alegado abuso de poder político decorrente das contratações temporárias

A análise conjunta da prova documental e da prova oral produzidas durante a instrução conduz à conclusão de que os investigantes não lograram demonstrar, com o grau de robustez exigido para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a existência do indispensável vínculo entre as contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe d'Água/PB no exercício de 2024 e a finalidade de obtenção de vantagem eleitoral em favor dos investigados.

Com efeito, a documentação constante dos autos revelou que parcela expressiva das admissões apontadas na petição inicial correspondeu, na realidade, à renovação de contratos administrativos anteriormente existentes, inexistindo, quanto a esses vínculos, elemento concreto que permita afirmar terem sido instituídos especificamente em razão do processo eleitoral.

Também se verificou que diversas contratações decorreram de necessidades administrativas relacionadas à continuidade da prestação dos serviços públicos, compreendendo substituições de servidores aposentados, afastados, licenciados, em gozo de férias ou desincompatibilizados em razão do próprio pleito eleitoral, circunstâncias corroboradas pela documentação encaminhada pelo Município no ID nº 124299889, pelos registros extraídos do sistema SAGRES e pelos depoimentos prestados pelos responsáveis pelos respectivos setores administrativos.

Por outro lado, embora as testemunhas arroladas pelos investigantes tenham relatado a percepção de aumento do número de contratados durante o ano eleitoral, seus depoimentos não evidenciaram conhecimento direto acerca dos procedimentos administrativos que culminaram nas admissões, tampouco demonstraram que tais contratações estivessem condicionadas ao apoio político, à obtenção de votos ou à participação em atividades de campanha.

Não se produziu prova de que os servidores temporários tenham sido compelidos a apoiar determinada candidatura, de que a manutenção dos vínculos funcionais estivesse subordinada ao comportamento eleitoral dos contratados ou de que a Administração Pública tenha utilizado as admissões como instrumento de cooptação de eleitores.

Nessas circunstâncias, o expressivo aumento do quantitativo de contratações temporárias, embora constitua dado objetivo demonstrado nos autos e possa justificar eventual controle pelos órgãos competentes sob a perspectiva administrativa, não autoriza, por si só, o reconhecimento da prática de abuso de poder político na esfera eleitoral.

Isso porque a procedência da presente ação exige demonstração não apenas da ocorrência das admissões, mas de seu efetivo desvio de finalidade, com utilização da estrutura administrativa como mecanismo destinado a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, circunstância que não restou comprovada.

Em outras palavras, a prova produzida evidencia a existência das contratações temporárias; não evidencia, entretanto, que essas admissões tenham sido realizadas como instrumento de captação de apoio político ou de influência ilícita sobre a vontade do eleitorado.

À míngua de prova segura acerca desse indispensável liame eleitoral, não se mostra possível impor as

severas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, cuja aplicação pressupõe demonstração inequívoca da gravidade da conduta e de sua repercussão sobre a legitimidade das eleições.

Desse modo, merece a improcedência o primeiro núcleo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, relativo ao alegado abuso de poder político decorrente das contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe D'Água/PB.

Superada essa questão, passa-se ao exame do segundo núcleo fático da demanda, consistente na alegada captação ilícita de sufrágio e no abuso do poder econômico atribuídos ao investigado Luciano Rodrigues Soares.

2.3. Da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico

2.3.1. Premissas jurídicas da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico

Superado o exame do primeiro núcleo fático da demanda, relativo às contratações temporárias promovidas pelo Município de Mãe D'Água/PB, passa-se à análise da segunda imputação deduzida pelos investigantes, consistente na alegada prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, atribuída, em especial, ao investigado Luciano Rodrigues Soares.

Segundo narrado na petição inicial, Luciano Rodrigues Soares teria oferecido e prometido vantagens econômicas a eleitores em troca de votos, utilizando-se, ainda, da gravação do voto na urna eletrônica como mecanismo destinado à comprovação do cumprimento do ajuste ilícito, circunstâncias que, conforme sustentam os autores, revelariam tanto a prática da conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 quanto o abuso do poder econômico disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Os investigados impugnam integralmente essa narrativa.

Sustentam, em síntese, que a acusação está apoiada em elementos probatórios desprovidos de confiabilidade, especialmente em razão das alegadas irregularidades relacionadas às mídias digitais, da ausência de preservação da cadeia de custódia e da fragilidade da prova testemunhal. Alegam, ainda, inexistir demonstração segura de que Luciano Rodrigues Soares tenha oferecido vantagem econômica a qualquer eleitor ou participado de esquema destinado à compra de votos, defendendo que os elementos constantes dos autos não ultrapassam o campo das conjecturas e não autorizam a aplicação das severas sanções eleitorais postuladas.

Delimitada a controvérsia, cumpre observar que, embora a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico possam decorrer do mesmo contexto fático, tratam-se de institutos juridicamente distintos, dotados de pressupostos próprios.

A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, tutela a liberdade de formação da vontade do eleitor, reprimindo a conduta consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com o objetivo de obter-lhe o voto.

Já o abuso do poder econômico, disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, possui âmbito de incidência mais amplo, exigindo demonstração de utilização abusiva de recursos patrimoniais ou financeiros em intensidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, aferindo-se a gravidade concreta da conduta e sua aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Não obstante essa distinção conceitual, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, admite que um mesmo conjunto fático possa, simultaneamente, caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, desde que os elementos probatórios demonstrem, de forma segura, tanto a oferta individualizada

de vantagem ao eleitor quanto a gravidade da conduta sob a perspectiva da legitimidade do pleito.

2.3.2. Da análise da prova documental e técnica

Diversamente do que ocorre em relação ao primeiro núcleo da demanda, em que a controvérsia repousava essencialmente sobre a interpretação de dados administrativos e de prova testemunhal, neste ponto a acusação encontra fundamento em elementos oriundos de investigação oficial conduzida pela Polícia Federal, posteriormente compartilhados com estes autos e submetidos ao contraditório, não se limitando, portanto, a meras notícias, rumores ou registros produzidos unilateralmente pelas partes.

Conforme consta do Inquérito Policial nº 0600004-95.2025.6.15.0030 (IDs nº 124121764 e 124255278), foram extraídos do aparelho celular de Matheus Pereira da Silva registros de comunicação que mantêm estreita relação temporal e lógica com os fatos narrados na petição inicial.

Segundo consignado no relatório policial, o contato telefônico correspondente ao terminal (83) 98170-0090 encontrava-se armazenado na agenda do aparelho de Matheus sob a identificação "Goginha", sendo atribuído ao investigado Luciano Rodrigues Soares. Ainda conforme a investigação, referido número coincide com aquele informado pelo próprio investigado perante a Justiça Eleitoral por ocasião do registro de sua candidatura, circunstância que reforça a identificação do destinatário das comunicações analisadas.

No dia das Eleições Municipais de 2024, Matheus encaminhou mensagem de áudio ao referido contato, afirmando: "Fala, meu vereador forte, já deu certo o negócio lá, viu?! Depois tu me procuras aí pra mostrar a tu."

Na mesma sequência de mensagens, encaminhou arquivo de vídeo gravado no interior da cabine de votação, registrando o voto lançado na urna eletrônica em favor dos candidatos indicados na investigação policial.

Com efeito, a gravação do voto, por si só, não comprova a existência de promessa ou entrega de vantagem econômica, tampouco demonstra, isoladamente, a celebração de ajuste ilícito entre eleitor e candidato.

Todavia, a força persuasiva desse material decorre precisamente de sua apreciação em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

A gravação realizada no interior da cabine eleitoral, imediatamente acompanhada de mensagem informando que "já deu certo o negócio" e de solicitação para posterior encontro com o destinatário, revela sequência fática compatível com a hipótese investigada, segundo a qual a filmagem do voto constituía mecanismo destinado à comprovação do cumprimento do ajuste para posterior recebimento da vantagem prometida.

Além disso, constitui elemento objetivo que confirma a existência de contato direto entre Matheus e Luciano em, conferindo coerência cronológica à sequência dos acontecimentos reconstruída pela investigação.

Também assume relevo probatório o registro obtido pelas câmeras de segurança do posto de combustíveis mencionado na investigação.

Conforme descrito no relatório da Polícia Federal, na noite de 5 de outubro de 2024, às 20h27min, véspera da eleição, Matheus Pereira da Silva dirigiu-se ao estabelecimento, onde aguardou a chegada de Luciano Rodrigues Soares, ingressando, em seguida, na caminhoneta utilizada pelo investigado, permanecendo em seu interior por aproximadamente dois minutos.

Esse registro audiovisual igualmente não demonstra, por si só, o conteúdo da conversa mantida entre ambos.

A defesa procurou afastar a relevância desse elemento sustentando que o veículo registrado pelas câmeras não pertenceria ao investigado.

Essa alegação, contudo, não possui aptidão para infirmar o conteúdo probatório do registro.

O fato juridicamente relevante não reside na titularidade formal do automóvel, mas na demonstração de que o investigado fazia uso do veículo no período eleitoral.

Nesse ponto, a própria prova oral produzida em juízo indica que Luciano utilizava veículos que não necessariamente integravam seu patrimônio, circunstância que impede atribuir à ausência de propriedade registral força suficiente para descaracterizar o encontro documentado pelas imagens.

Também merece enfrentamento a tese defensiva segundo a qual Matheus Pereira da Silva teria gravado o voto a pedido do candidato adversário, com a finalidade de produzir prova destinada a futura impugnação do resultado das eleições.

Ainda que essa hipótese tenha sido mencionada por testemunhas ouvidas em juízo, verifica-se que ela não encontra correspondência nos elementos objetivos produzidos pela investigação.

Com efeito, permanece incontroverso que o vídeo gravado no interior da cabine de votação foi encaminhado ao contato telefônico identificado como pertencente a Luciano Rodrigues Soares, utilizando justamente o número telefônico apontado pela investigação e coincidente com aquele cadastrado pelo investigado perante a Justiça Eleitoral. **Este ponto é irrefutável: momentos após a votação e a captação visual da urna eletrônica, o investigado Luciano recebeu a gravação, a confirmação sonora do eleitor cooptado confirmando o voto e a solicitação de encontro posterior em seu telefone pessoal**.

A tese defensiva não oferece explicação plausível para esse dado objetivo.

Se a finalidade da gravação fosse exclusivamente produzir elemento de prova destinado à futura impugnação das eleições por candidato adversário, seria de esperar que o arquivo permanecesse sob controle daquele que supostamente idealizou a estratégia ou fosse apresentado diretamente às autoridades competentes.

O encaminhamento espontâneo do vídeo ao contato identificado como pertencente a Luciano constitui circunstância objetivamente compatível com a narrativa acusatória e incompatível, ao menos em princípio, com a versão defensiva construída exclusivamente a partir de relatos indiretos.

Também não procede a alegação de que a investigação policial, por possuir natureza inquisitorial, seria incapaz de produzir qualquer consequência no âmbito desta demanda.

É certo que o inquérito policial, isoladamente considerado, não basta para fundamentar decreto condenatório.

Entretanto, essa não é a situação verificada nos presentes autos.

Os elementos oriundos do Inquérito Policial nº 0600004-95.2025.6.15.0030 foram regularmente compartilhados com esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, submetidos ao contraditório e confrontados com a prova produzida em audiência, passando a integrar o conjunto probatório sob apreciação judicial.

Assim, a valoração ora realizada não recai sobre o inquérito enquanto procedimento investigativo, mas sobre os elementos materiais dele extraídos e posteriormente corroborados pelos demais meios de prova produzidos em juízo.

Desse modo, a análise da prova documental e técnica evidencia quadro probatório dotado de significativa coerência interna.

Os registros extraídos do aparelho celular de Matheus Pereira da Silva, a identificação do contato telefônico atribuído a Luciano Rodrigues Soares, o envio do áudio e do vídeo da votação, bem como as imagens captadas pelas câmeras de segurança do posto de combustíveis, constituem elementos objetivos que

apresentam elevada capacidade de corroboração recíproca e estabelecem consistente base fática para a apreciação da prova oral, a ser examinada no tópico seguinte.

2.3.3. Da valoração da prova oral e do enfrentamento das teses defensivas

Conquanto a prova testemunhal não se apresenta homogênea, algumas declarações reproduzem percepção direta dos fatos investigados ou encontram significativa correspondência com os elementos materiais produzidos pela Polícia Federal.

Essa distinção mostra-se relevante para a adequada formação do convencimento judicial.

A testemunha Antônio Neto de Souza prestou depoimento que assume especial relevância probatória. A testemunha afirmou que Matheus Pereira da Silva, em conversa mantida diretamente com a testemunha, relatou ter gravado o voto na urna eletrônica e encaminhado o respectivo vídeo a Luciano Rodrigues Soares (parte 6 da gravação da primeira audiência).

Além de afirmar conhecer pessoalmente Luciano Rodrigues Soares, declarou reconhecer o veículo utilizado pelo investigado durante a campanha eleitoral, esclarecendo que o via frequentemente conduzindo a caminhoneta registrada nas imagens obtidas pela investigação policial, algumas vezes sozinho e, em outras oportunidades, acompanhado de familiares.

Tal circunstância apresenta importância porque confirma elemento objetivo constante do material audiovisual produzido durante a investigação, afastando a tese defensiva de que a ausência de propriedade formal do veículo impediria sua vinculação ao investigado.

Não se trata, portanto, de narrativa construída a partir de comentários disseminados na comunidade ou de sucessivas transmissões indiretas de informação.

A testemunha descreve diálogo que afirma ter mantido diretamente com o próprio autor da gravação, circunstância que aproxima seu depoimento da fonte originária da informação e lhe confere maior força persuasiva quando cotejado com os registros extraídos do aparelho celular de Matheus durante a investigação policial.

Também merece destaque o depoimento prestado por Cícero Ferreira Ribeiro. Segundo relatado em juízo, recebeu proposta consistente no pagamento de vantagem econômica em troca de voto, envolvendo valores que seriam parcialmente entregues antes da eleição e complementados após a realização do pleito. Bem ainda, confirmou a utilização de uma caminhonete prata por Luciano durante a campanha eleitoral.

Embora essa narrativa não diga respeito diretamente ao episódio envolvendo Matheus Pereira da Silva, revela dinâmica compatível com a hipótese fática deduzida na petição inicial, segundo a qual a obtenção do voto era condicionada ao recebimento de vantagem patrimonial.

Assim, seu depoimento constitui prova direta do episódio do modus operandi descrito pelos autores, corroborando com a captação ocorrida com o eleitor Matheus Pereira.

Em sentido diverso, as testemunhas Vandelson Alves de Oliveira e Samuel Alves de Souza depuseram em duas linhas argumentativas principais.

A primeira consistiu na afirmação de que o veículo registrado pelas câmeras do posto de combustíveis não pertenceria ao investigado. Todavia, essa alegação não se mostra suficiente para infirmar o conjunto probatório anteriormente analisado.

Isso porque a imputação não se fundamenta na propriedade registral do automóvel, mas na utilização concreta do veículo pelo investigado durante o período eleitoral.

Nesse aspecto, a própria prova oral demonstra que Luciano fazia uso de veículos que não integravam

necessariamente seu patrimônio, circunstância compatível com a utilização do automóvel registrado nas imagens analisadas pela Polícia Federal.

A segunda linha defensiva sustenta que Matheus Pereira da Silva teria gravado deliberadamente o voto por orientação do candidato adversário, com a finalidade de produzir elemento destinado à futura cassação do mandato dos investigados.

Entretanto, a consistência dessa versão mostra-se reduzida quando confrontada com os demais elementos dos autos.

Inicialmente, observa-se que as declarações prestadas por Vandelson Alves de Oliveira e Samuel Alves de Souza, quanto a esse aspecto, não decorrem de percepção direta dos fatos.

Ambos afirmam ter tomado conhecimento da suposta estratégia por intermédio de terceiros, reproduzindo informações que lhes teriam sido transmitidas por outras pessoas, sem indicar participação pessoal em qualquer reunião, ajuste ou conversa envolvendo Matheus Pereira da Silva e o candidato adversário. Trata-se, portanto, de informação predominantemente indireta (boatos).

Além disso, essa versão não explica satisfatoriamente um dado objetivo extraído da investigação policial. Conforme demonstrado anteriormente, o vídeo gravado no interior da cabine de votação foi encaminhado ao contato telefônico identificado no aparelho de Matheus como pertencente a Luciano Rodrigues Soares, utilizando exatamente o número telefônico coincidente com aquele informado pelo investigado perante a Justiça Eleitoral.

Esse elemento objetivo permanece íntegro mesmo diante da narrativa defensiva.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de Matheus ter recebido orientação para registrar a votação, subsistiria sem explicação plausível a razão pela qual o arquivo teria sido imediatamente encaminhado ao contato atribuído ao próprio candidato que se pretendia, em tese, incriminar. E, **principalmente, sem qualquer oposição ou questionamento imediatos pelo então candidato Luciano, ora investigado**.

Essa circunstância revela incompatibilidade lógica entre a versão defensiva e a sequência objetiva de eventos documentada nos autos.

Também não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

Conforme já consignado quando do exame das questões preliminares, os elementos tecnológicos utilizados nesta demanda decorrem de investigação oficial conduzida pela Polícia Federal e regularmente compartilhada com estes autos.

Mais importante, entretanto, é observar que a presente condenação não se fundamenta exclusivamente nas mídias eletrônicas.

As mensagens extraídas do aparelho celular, o vídeo da votação, os registros audiovisuais obtidos pelas câmeras de segurança e os respectivos relatórios policiais foram submetidos ao contraditório e encontram significativo respaldo na prova oral produzida em audiência.

A eventual impugnação quanto à autenticidade das mídias, portanto, perde relevância diante da existência de múltiplos elementos probatórios independentes que convergem para a mesma reconstrução fática.

O convencimento judicial forma-se a partir da apreciação conjunta de diversos meios de prova que, embora produzidos por fontes distintas, apresentam elevada coerência entre si.

As mensagens extraídas do aparelho celular de Matheus Pereira da Silva, o envio do vídeo da votação ao contato identificado como pertencente a Luciano Rodrigues Soares, a coincidência entre esse número

telefônico e aquele informado pelo investigado perante a Justiça Eleitoral, o registro do encontro entre ambos e os depoimentos prestados em juízo por Antônio Neto de Souza e Cícero Ferreira Ribeiro constituem elementos reciprocamente corroborantes, formando cadeia probatória harmônica e consistente.

Por essas razões, as teses defensivas deduzidas em relação à propriedade do veículo, à suposta gravação do voto por orientação do candidato adversário e à alegada imprestabilidade das provas digitais não se mostram aptas a romper a coerência do conjunto probatório produzido nos autos, permanecendo íntegra a força persuasiva da prova quanto à participação de Luciano Rodrigues Soares nos fatos investigados.

2.3.4. Conclusão quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico

A análise conjunta da prova documental, dos elementos tecnológicos oriundos da investigação policial e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório conduz à conclusão de que os fatos imputados ao investigado Luciano Rodrigues Soares encontram suporte em conjunto probatório harmônico, coerente e suficientemente robusto para autorizar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

Com efeito, a investigação conduzida pela Polícia Federal revelou que o aparelho celular pertencente a Matheus Pereira da Silva continha contato identificado como "Goginha", vinculado ao número telefônico (83) 98170-0090, correspondente ao terminal informado por Luciano Rodrigues Soares à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura.

No dia da eleição, Matheus encaminhou a esse contato mensagem de áudio afirmando que "já deu certo o negócio", seguida do envio de vídeo gravado no interior da cabine de votação, registrando o voto lançado na urna eletrônica, circunstância objetivamente documentada nos autos e submetida ao contraditório.

Embora tais elementos, em convergência com os demais elementos produzidos durante a instrução, demonstram a existência de promessa ou entrega de vantagem patrimonial.

O depoimento prestado por Antônio Neto de Souza apresenta especial relevância porque decorre de conversa que afirma ter mantido diretamente com Matheus Pereira da Silva, o qual lhe relatou haver gravado o voto e encaminhado o respectivo vídeo a Luciano Rodrigues Soares.

Por sua vez, Cícero Ferreira Ribeiro descreveu episódio distinto, mas compatível com a dinâmica narrada pelos investigantes, relatando oferta de vantagem econômica em troca de apoio eleitoral, revelando o padrão de atuação convergente com a imputação formulada na presente ação.

A utilização de recursos patrimoniais para influenciar diretamente a manifestação da vontade do eleitor, associada ao mecanismo de gravação do voto como forma de confirmação do cumprimento do ajuste, revela utilização abusiva do poder econômico apta a comprometer valores essenciais tutelados pelo processo eleitoral, notadamente a liberdade do sufrágio, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade da disputa.

Tem-se, portanto, por configuradas, em relação ao investigado Luciano Rodrigues Soares, tanto a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, quanto o abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, impondo-se a incidência das respectivas consequências legais.

Em relação aos investigados Jucélio Pereira Moura, Glauco Paulino Lustosa e Francisco Cirino da Silva, entretanto, a solução deve ser diversa.

Embora o conjunto probatório permita reconhecer a atuação direta de Luciano Rodrigues Soares nos fatos acima descritos, não se produziu prova de que os demais investigados tenham participado da prática da compra de votos, anuído previamente com sua realização ou dela possuíssem conhecimento, tampouco de que tenham concorrido para sua execução.

A gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral impede que a responsabilização decorra de presunções fundadas apenas na circunstância de integrarem a mesma chapa ou o mesmo grupo político.

Ausente demonstração individualizada de sua participação nos fatos reconhecidos nesta sentença, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

Resta, assim, apenas a aplicação das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico por Luciano Rodrigues Soares.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para **RECONHECER** a prática de **captação ilícita de sufrágio**, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e de **abuso de poder econômico**, previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, pelo investigado **LUCIANO RODRIGUES SOARES**, condenando-o às seguintes sanções:

> **(i) Cassação do diploma**, com a consequente **perda do mandato de Vereador do Município de Mãe D'Água/PB** obtido nas Eleições Municipais de 2024;
>
> **(ii) Declaração de inelegibilidade**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> **(iii) Multa**, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a gravidade concreta da conduta, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma da legislação eleitoral.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) expeça-se comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mãe D'Água, para as providências decorrentes da cassação do diploma e da declaração de inelegibilidade impostas ao investigado Luciano Rodrigues Soares, observando-se o regime jurídico de eficácia das decisões proferidas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral;

b) procedam-se às anotações pertinentes no cadastro eleitoral do condenado, após observadas as formalidades legais aplicáveis;

c) intime-se o condenado para recolhimento da multa aplicada, no prazo legal, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mário Guilherme Leite de Moura
Juiz Eleitoral - 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB